

RELATOR: José Henrique Righi Rodrigues

AUTUADO: **Geraldo Rodrigues dos Santos**

PROCESSO Nº: 04053/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: **113316-5**

VALOR ORIGINAL DA MULTA: **R\$ 3.237,00**

MUNICÍPIO: **Teófilo Otoni, Minas Gerais**

DECISÃO DA CORAD: **Manutenção do Auto de Infração** VALOR: **R\$ 3.237,00**

DECISÃO DO CONSELHO: VALOR: **R\$**

INFRAÇÃO COMETIDA: Transporte de **50 (cinquenta) metros de carvão vegetal** no veículo de placa **KCR 17.45 do município de Teófilo Otoni, Minas Gerais**, sem prova da origem da mercadoria transportada e acompanhada de documentação de transporte em desacordo com a identificação do veículo.

EMBASAMENTO LEGAL: **art. 54, II e III, nº de ordem 05 e 21-A c/c art. 76, ambos do Anexo previsto no art. 54 Lei Estadual 14.309, de 19.06.2002.**

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Geraldo Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado nos autos, foi autuado por **Glácio Costa Xavier, Sargento PM – Masp 105.588-8, lotado na 19ª CIA ESP. ESPZ, em 24 de agosto de 2005** por transportar **50(cinquenta) metros de carvão vegetal** em veículo respectivo acobertada por documentação imprópria, qual seja,

Nota Fiscal Avulsa de Produtor Rural de Saída nº **484.742 emitida em 23.08.05 pela Ariovaldo Paiva Andrade, funcionário do SIAT**, acompanhada da Guia de Controle Ambiental Grande Consumidor - GCA – GC nº **027453 – Série C, fl. 20 a 26, constando transportador diverso daquele efetivamente responsável pelo transporte de mercadoria**. Por consequência, constatou-se o transporte em desacordo com o efetivamente realizado, haja vista o Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade competente, **fl. 17**.

A autuação de nº **113316-5**, expedida por agente credenciado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, **fl. 13/14**, teve por fundamento de validade o **Número de Ordem 05 e 21-A, ambos do Anexo previsto no artigo 54, II c/c 76, todos da Lei estadual nº 14.309, de 19.06.2002**, culminado no montante originário de **R\$ 3.237,00 (três mil, duzentos e trinta e sete reais)** a título de multa.

Apresentada a defesa, tempestivamente, fl. 01 a 03, à Comissão de Análise de Recursos Administrativos – CORAD, órgão do Instituto Estadual de Florestas – IEF, esta foi distribuída ao Relator, o **Sr. Petrônio dos Santos, CB PM, Masp nº 110.197-1 lotado na 19º CIA ESP. ESPZ**, alegando, em suma, que, preliminarmente, a autuação ocorreu em face de erro humano, devidamente reconhecido, em face de desencontro de informação, no momento em que ao colher os documentos relativos à carga de carvão vegetal nativo, o autuado retirou documentação relativa à outra carga; quando da fiscalização toda a documentação correta foi apresentada, posteriormente, ensejando inclusive, a liberação do veículo e de sua carga. **Ao final requereu a anulação do Auto de Infração e da respectiva Guia de nº 090023125-9**. Fez a juntada da fotocópia do Auto de Infração, da Guia nº 090023125-9, Relatório sobre a Autuação por não portar Nota Fiscal da lavra do advogado Anselmo Tabosa Delfino, Advogado OAB/ES nº 6.808, Guia de Controle Ambiental nº 027457 – Série C, documento de Arrecadação Estadual, Nota fiscal Avulsa nº 484742, expedida em 23.08.05, **fl. 01 a 12**.

Em decisão proferida em 02.02.06 e publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 21.04.06, fl. 27 a 41, após análise de toda a documentação, o Relator conclui pela manutenção do Auto de infração, devidamente acompanhado pelo Revisor e à unanimidade da Comissão, ao fundamento de que

o Auto de infração foi lavrado com fulcro no princípio da legalidade, haja vista o erro humano devidamente reconhecido pelo autuado.

No dia **24.05.06**, conforme protocolo realizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, **Comissão de Análise e Recursos Administrativos – CORAD, PRTERCN – Protocolo do E.R. Centro Norte**, sob o nº 000001675/06, devidamente juntado aos autos, fl. 43 a 50, o autuado faz juntar sua inconformidade em face da decisão proferida endereçada ao Ilmo. Sr. **Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais**, tendo sido distribuído este para o presente Relator em 11.09.2012.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

DECLARAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTUADO E DA CONFISSÃO DO AUTUADO

Conforme documentação juntada aos autos, fl. 08, o Advogado do autuado, procuração fl. 49, responsável pelo recurso ao presente Conselho, reconheceu, em Parecer de sua própria autoria, a assertividade da lavratura do Auto de Infração nos seguintes termos:

“ Ao nosso sentir NÃO VALE A PENA QUALQUER TIPO DE DEFESA OU RECURSO RELACIONADO A INFRAÇÃO, POR SER LEGAL E CORRETAMENTE APLICADA, ASSIM, SOMOS PELO PAGAMENTO DO VALOR DA INFRAÇÃO NA DATA DO EFETIVO VENCIMENTO;

“ Por outro lado, necessário o registro de que o fato gerador da Multa, ou seja, o transporte de mercadoria sem a necessária Nota Fiscal, é inaceitável e inescusável, cabendo apuração de eventual responsabilidade e consequente ressarcimento dos valores desembolsados pela CARVESPEL”.

Não bastando, o autuado se defende confessando a conduta, qual seja, a existência de erro humano, quando da retirada da documentação para fins de transporte da respectiva mercadoria. Verifica-se, destarte, que em verdade, a

mercadoria estava efetivamente desacobertada de documentação fiscal, haja vista que a documentação analisada quando da ocorrência da fiscalização não refletia o real transportador.

3. DO DISPOSITIVO

Tendo em vista a confissão do autuado e a declaração em documento específico trazido aos autos pelo próprio autuado e pelo advogado da parte interessada, sou pela manutenção do Auto de Infração por ser incontroverso. Isto posto, sou pela manutenção do Auto de Infração nº 113.316-5, e pelo encaminhamento de fotocópia, devidamente autenticada, de todo o processado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, §3º do art. 31 do Decreto estadual nº 44.844, de 25.06.08, à Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santos, haja vista a desconformidade do conteúdo do Parecer/Relatório e o conteúdo do respectivo recurso de sua responsabilidade, para os fins que se fizerem necessários, dentro de suas respectivas atribuições institucionais, quais sejam, matéria a ambiental, tributária e administrativa, respectivamente.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012

CONSELHEIRO
José Henrique Righi Rodrigues
Representante da Secretaria
de Estado de Fazenda de Minas Gerais